

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.975/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169763-96
Recurso de Revisão: 40.060132689-74
Recorrente: Itaminas Comércio de Minérios S/A
IE: 850596831.00-99
Coobrigado: Nacional Minérios S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José de Assis Silva/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Portanto, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operações de remessas de minério de ferro com o fim específico de exportação para empresa Nacional Minério S/A, sediada no Estado do Rio de Janeiro, no período de julho de 2007 a outubro de 2008, promovidas pela Autuada, em face da não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior.

Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 20.633/12/3ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.248/1.261).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.932/10/1ª, 19.712/10/3ª, 17.542/07/2ª e 18.777/08/1ª (cópias anexas às fls. 1.262/1.294).

Requer que seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1298/1303, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e, inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação.

A Recorrente indica como paradigma as decisões proferidas nos seguintes acórdãos: 19.932/10/1ª, 19.712/10/3ª, 17.542/07/2ª e 18.777/08/1ª (cópias anexas às fls. 1.262/1.294).

Importante registrar, *a priori*, que todas as decisões apontadas como paradigmas foram tomadas de forma definitiva na esfera administrativa, não obstante duas delas terem sido apreciadas em sede de recurso pela Câmara Especial, sendo negado provimento aos respectivos recursos, a saber, as decisões consubstanciadas pelos Acórdãos nº 19.712/10/3ª e 17.542/07/2ª, apreciadas pela Câmara Especial, conforme Acórdãos nº 3.855/12/CE e 3.302/07/CE, respectivamente.

Inicialmente, a Recorrente propõe recurso contra a decisão contrária à proposta de despacho interlocutório para produção de provas a seu favor.

Observando-se a parte dispositiva da decisão recorrida, destaca-se que não enseja Recurso de Revisão a decisão tomada pelo voto de qualidade relativa a questão preliminar, com as ressalvas apontadas, com fulcro na alínea “a” do § 1º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 47.747/08, *in verbis*:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

Contudo, entende-se que cabe recurso para a situação em tela, com fulcro no inciso II do art. 163 do citado diploma legal, ou seja, no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

Se cabe recurso para decisões desta espécie, decididas por maioria de votos ou à unanimidade, por raciocínio lógico constata-se que deve caber recurso para as decisões tomadas pelo voto de qualidade, que suscitam, teoricamente, mais dúvidas que as decisões tomadas à unanimidade ou por maioria de votos.

Nesse sentido, a Recorrente traz à baila a decisão apontada como paradigma, consubstanciada pelo Acórdão nº 19.932/10/1ª.

Nessa decisão, a 1ª Câmara de Julgamento exarou Despacho Interlocutório concedendo à Impugnante o prazo de 60 (sessenta) dias para, acostar aos autos, comprovação das exportações, com apresentação de planilha demonstrativa que contivesse as informações relativas às notas emitidas, os documentos de exportação e as quantidades exportadas.

Contudo, considerando-se tratar-se de situações fáticas distintas, a concessão ou não de novo prazo para apresentação de novos documentos, por si só, não caracteriza que uma decisão tenha sido divergente da outra quanto à aplicação da legislação tributária.

A divergência de aplicação da legislação tributária, prevista na legislação processual, diz respeito ao mérito do lançamento e não, em relação à forma de análise para se chegar à conclusão sobre o mérito do lançamento.

Dentro desse raciocínio, verifica-se que em alguns lançamentos são deferidas perícias e em outros não; veja que o deferimento ou não de perícia não caracteriza divergência de decisões quanto à aplicação de legislação tributária. Pelo contrário, as perícias são analisadas considerando-se as especificidades de cada processo.

Na mesma linha, a concessão de prazo para apresentação de novas provas também não caracteriza divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária, mas tão somente necessidade específica de se buscar novas informações para se formar o convencimento do julgador para apreciação do lançamento.

Nesse sentido, apesar de entender como passível a análise do Recurso quanto a essa matéria, dentro do que se chamava antigamente de “Recurso de Revista”, percebe-se que não se encontra configurada qualquer divergência das decisões, paradigma e recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária que careça de uniformização.

No que se refere às decisões paradigmas consubstanciadas pelos Acórdãos nº 19.932/10/1ª, 19.712/10/3ª, 17.542/07/2ª e 18.777/08/1ª, bem como também a decisão recorrida, verifica-se que todas cuidam de acusação fiscal de remessa de mercadoria com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não incidência do imposto, haja vista que não teria sido comprovada a efetiva exportação das respectivas mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, no que se refere às decisões apontadas como paradigmas, os respectivos Sujeitos Passivos lograram êxito em comprovar a efetiva exportação das mercadorias, o que não ocorreu em relação à decisão ora recorrida.

Nesse sentido, considerando-se tratar-se a comprovação da efetiva exportação das mercadorias de questão meramente fática e específica de cada operação, e, conseqüentemente, de cada processo cuja análise leva em consideração as provas apresentadas por cada um dos Sujeitos Passivos envolvidos, não há como entender que tenha havido divergência das decisões paradigmas em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Relaciona-se abaixo a conclusão da cada uma das decisões acerca da análise da comprovação da exportação das mercadorias:

Acórdão nº 18.777/08/1ª:

CONCLUI-SE, DIANTE DOS ARGUMENTOS ACIMA EXTERNADOS, QUE A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS PELOS IMPUGNANTES COMPROVA QUE AS MERCADORIAS FORAM EFETIVAMENTE EXPORTADAS, NÃO OBSTANTE O FISCO TER ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. ADEMAIS, PELA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELOS IMPUGNANTES, PERCEBE-SE, COM CLAREZA, QUE A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 270 DO ANEXO IX DO RICMS/96, CONDIÇÃO PARA DEMONSTRAR QUE O SEU PROCEDIMENTO SE DEU NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE, FOI ATENDIDA NA ÍNTEGRA.

Acórdão nº 19.712/10/3ª:

ASSIM, AINDA QUE NÃO CUMPRIDOS RIGOROSAMENTE TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO, A PRINCIPAL CONDIÇÃO PARA O GOZO DA NÃO INCIDÊNCIA FOI SATISFEITA, QUAL SEJA A EFETIVA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS, MOTIVO POR QUE, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE QUE AS MESMAS FORAM EFETIVAMENTE EXPORTADAS, DATA VENIA, NÃO HÁ COMO SE EXIGIR O PAGAMENTO DO ICMS, JÁ QUE FALCE COMPETÊNCIA AO FISCO PARA SUBMETER TAIS REMESSAS À TRIBUTAÇÃO, POR FORÇA DA IMUNIDADE.

Acórdão nº 17.542/07/2ª:

DIANTE DISSO, A IMPUGNANTE ANEXA ÀS FLS. 33/52, OS DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA, TAIS COMO: BILL OF LANDING, MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO, REGISTRO DO SISCOMEX, CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO COM TODOS OS DADOS DA EXPORTAÇÃO E ETC, SENDO QUE O CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO E O REGISTRO DO SISCOMEX SÃO DOCUMENTOS OFICIAIS QUE COMPROVAM A EXPORTAÇÃO, EMITIDOS POR ÓRGÃO OFICIAL DO GOVERNO FEDERAL, ONDE ENCONTRAM-SE TODOS OS DADOS DAS MERCADORIAS DESCRIMINADAS NAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS, OS QUAIS REFUTAM AS ALEGAÇÕES DO FISCO, CARACTERIZANDO A EXPORTAÇÃO INDIRETA, COM FORMAÇÃO DE LOTE, CONFORME DISPÕE OS ARTS. 242-C E 253-B DO RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão nº 19.932/10/1ª:

ASSIM SENDO E CONSIDERANDO-SE QUE A PRÓPRIA CÂMARA DE JULGAMENTO PERMITIU A COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO MEDIANTE DADOS QUANTITATIVOS, ALIADO À INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTOS OBJETIVOS QUANTO AOS DADOS APRESENTADOS, NÃO HÁ COMO NEGAR A COERÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE, EM TERMOS ARITMÉTICOS, SE A EXPORTAÇÃO TOTAL SUPEROU A QUANTIDADE REMETIDA AO PORTO E HAVENDO CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS NOTAS FISCAIS DE REMESSA PARA EXPORTAÇÃO E AS DE DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA, A ACUSAÇÃO FISCAL DE NÃO EXPORTAÇÃO DO MINÉRIO NÃO SE CARACTERIZOU.

Já no caso da decisão ora recorrida, os fundamentos constantes do acórdão que motivaram a procedência do lançamento podem ser representados nos parágrafos abaixo reproduzidos:

NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, A NÃO COMPROVAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DA EFETIVA EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA REMETIDA PELA EMPRESA MINEIRA AUTUADA (ITAMINAS), OCORREU EM FUNÇÃO DOS SEGUINTE FATOS:

A) NÃO COMPROVAÇÃO PARCIAL: NO CAMPO 24 DOS RESPECTIVOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO, APESAR DE TER SIDO INDICADO O CNPJ DO ESTABELECIMENTO MINEIRO AUTUADO, A QUANTIDADE DA MERCADORIA INFORMADA COMO EXPORTADA, EM TONELADAS, É INFERIOR À INDICADA NAS NOTAS FISCAIS DE REMESSA PARA EXPORTAÇÃO/MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO. O FISCO INDICOU COMO “MOTIVO 2: REGISTRO DE EXPORTAÇÃO INFORMA QUANTIDADE DE MERCADORIA EXPORTADA MENOR DO QUE A INFORMADA NO MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO”, CONFORME FLS. 15/19.

B) NÃO COMPROVAÇÃO TOTAL: ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA CONTIDA NO ART. 246 DO ANEXO IX DO RICMS/02 (INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO E AS NOTAS FISCAIS DO REMETENTE MINEIRO AUTUADO), FORAM TAMBÉM DESCUMPRIDAS AS ESTABELECIDAS NO ART. 244, INCISO III, ALÍNEA “B” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. O FISCO INDICOU COMO “MOTIVOS 1 E 3: REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO INFORMA O CNPJ DA “ITAMINAS” COMO REMETENTE DA MERCADORIA EXPORTADA E REGISTRO DE EXPORTAÇÃO INFORMA QUE A MERCADORIA EXPORTADA É DE PROPRIEDADE DO EXPORTADOR, CONFORME FLS. 15/19.

Verifica-se, pois, que cada lançamento analisa o conjunto das provas apresentadas relativas às operações concernentes a cada Sujeito Passivo.

Não há como entender que, diante de situações distintas, com apresentação de provas distintas, possa se concluir que houve divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Certifica-se, pelo exposto, que existem aspectos intrínsecos a cada lançamento, com análise de conjunto probatório específico, que não autoriza a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conclusão de que houve divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, constata-se que as decisões foram tomadas no mesmo sentido, ou seja, privilegiando os documentos apresentados, em cada processo, pelos Sujeitos Passivos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida, José Luiz Drumond, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

EJ/cl